



C0075562A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.014, DE 2019**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Revoga os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-280/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista prejudicou o trabalhador de inúmeras maneiras. Uma das mais perversas foi a alteração do processo do trabalho com a introdução da prescrição intercorrente.

Esse tipo de prescrição é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que atinge o direito do trabalhador-exequente que deixar de praticar um ato determinado pelo juiz no processo de execução.

Pode ser determinado que o trabalhador indique bens da empresa à penhora, para citar um exemplo, a fim de que a execução prossiga. A empresadevedora, no entanto, pode ter desaparecido, bem como os seus sócios, hipótese em que o trabalhador não dispõe de meios para investigar a existência de bens.

Apesar disso, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente e, após dois anos, estão fulminados os direitos e créditos do trabalhador.

Destaque-se, ainda, que a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, sem a provação da parte, o que restou, no mínimo sem lógica com o nosso ordenamento processual, uma vez que a prescrição é matéria de defesa e assim deve ser mantida.

Deve ser lembrado que, em 2011, apresentamos o PL nº 2.362 a fim de vedar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Mantivemos o mesmo entendimento e, agora, propomos a revogação do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista.

Além de revogar o art. 11-A, propomos também a revogação dos §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 11 da CLT.

Com efeito, a reforma deveria ter ficado restrita à atualização do *caput* desse dispositivo para apenas se adequar ao texto constitucional.

O § 2º do art. 11 dispõe que o prazo prescricional deve ser iniciado na data da lesão do direito, ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho,

independente de as prestações serem sucessivas. Todavia, o trabalhador não costuma processar o seu empregador durante a vigência do contrato, sob pena de ser demitido. Dessa forma, se a lesão ocorreu há mais de cinco anos, o direito e as prestações dele decorrentes estão prescritos.

O § 3º do art. 11, por sua vez, limita os direitos do trabalhador com a prescrição, salvo se idênticos aos que foram objeto de reclamação. Antes da reforma trabalhista, cabia ao juiz determinar se a prescrição havia ou não sido interrompida em virtude de reclamação prévia. Propomos retornar a esse procedimento, com a revogação do dispositivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto, revogando dispositivos relacionados à prescrição que prejudicam os trabalhadores.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

---

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

I - ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

II - ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998](#))

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------